

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *modifica dispositivos do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2011, em decisão terminativa, que, ao alterar a letra q do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece que o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, não integra o salário-de-contribuição, ainda que a cobertura dessa assistência não abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Atualmente, o citado dispositivo legal determina que a assistência prestada por serviço médico ou odontológico não integra o salário-de-contribuição, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Ao justificar sua iniciativa, alega o autor que, com a edição da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 458 da CLT, não são mais consideradas como salário as utilidades concedidas pelo empregador a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde. Ressalta, ainda, que, ao contrário do que estabelece a legislação trabalhista, essas utilidades continuam integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não podem ser deduzidas pelo empregador se sua cobertura não abrange a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Nesta comissão, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir o votar projetos de lei que versem sobre previdência social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais, a norma, se aprovada, está apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

No mérito, tampouco, há reparos a fazer. Assim como a legislação trabalhista não considera salário as despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, efetuadas pelo empregador, ainda que a cobertura dessa assistência não abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, entendemos que também para a legislação previdenciária não devam integrar o salário-de-contribuição nas mesmas condições estatuídas pela legislação trabalhista.

A falta de uniformidade no tratamento da questão vem ensejando prejuízo para o trabalhador, que deixa de ter acesso a uma assistência médica e odontológica privada, porque nem sempre o empregador dispõe de recursos para custear esse serviço para todos os seus colaboradores, como determina, hoje, a lei. Perde também o Estado, que teria suas unidades de saúde mais disponíveis para a população carente e por isso enfrenta graves problemas de superlotação nos ambulatórios e hospitais públicos, por absoluta falta de capacidade para atender à demanda dos pacientes. Finalmente, perde também o mercado formal de trabalho, pois com menos custos, os empregadores poderiam ampliar suas contratações e oferecer empregos de melhor qualidade.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição carece de aperfeiçoamentos, pois a permanecer a redação atual, terá um alcance maior do que o pretendido pelo seu autor. Ademais disso, deve-se conformá-la às

regras de redação estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual, ao final deste, apresentamos emenda.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2011, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, DE 2011**

Altera a letra *q* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a assistência médica-odontológica prestada pelo empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A letra *q* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator